



Número: **0800344-22.2020.8.14.0085**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.240,00**

Processo referência: **0800344-22.2020.8.14.0085**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
RAIMUNDO MILTON VIEIRA GOMES (APELADO)		ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5470440	01/07/2021 14:07	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE INHANGAPI/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800344-22.2020.8.14.0085

APELANTE: AGIBANK FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: RAIMUNDO MILTON VIEIRA GOMES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL – COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS - COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA N. 54 DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XI, “B”, DO RITJE/PA.

1. Em se tratando de relação de consumo, invertido o ônus da prova pelo magistrado de origem, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a ré/apelante se desincumbir de comprovar a devida contratação do empréstimo consignado e a legalidade dos descontos no benefício previdenciário do autor/apelado; todavia, foi revel, aplicando-se a presunção dos fatos alegados na exordial, na qual restou comprovados os descontos, tratando-se, assim, de cobrança indevida.
2. O consumidor cobrado em quantia indevida também tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme disposto no art. 42, [parágrafo único](#), do [CDC](#), independentemente da comprovação de má-fé-, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. O desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
4. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, estando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com a jurisprudência.
5. De ofício, os juros de mora, em relação ao dano moral decorrente de relação extracontratual, devem ser alterados para que a incidência conte a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.
6. Recurso conhecido e desprovido monocraticamente, nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XI, “b”, do RITJE/PA. Todavia, de ofício, alterada a incidência dos juros de mora em relação ao dano moral para que se adeque aos termos da Súmula n. 54 do STJ.



DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por AGIBANCK FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inhangapi, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Tutela de Urgência, ajuizada por RAIMUNDO MILTON VIEIRA GOMES.

Na exordial (Id. 4966614), o autor/apelado alegou que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário (proventos de R\$ 1.045,00 – mil e quarenta e cinco reais), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 1213535834, no valor de R\$ 548,71 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 15,00 (quinze reais), já descontadas 8 (oito) parcelas, totalizando o importe de R\$ 120 (cento e vinte reais), desde abril de 2020.

Relatou que solicitou ao INSS o cancelamento dos empréstimos ilegais, todavia, foi direcionado a procurar o judiciário, bem como afirmou que, em razão dessa redução mensal, vem passando por grandes dificuldades financeiras e por ser idoso, encontra-se física e mentalmente bastante abatido.

Ao final, requereu: 1) a concessão de tutela de urgência para o cancelamento/suspensão dos descontos indevidos, além da proibição de negativação de seu nome; 2) a concessão da gratuidade processual; 3) a declaração de inexistência da obrigação do pagamento dos empréstimos indevidos; 4) a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, corrigidos monetariamente, e consequentes exclusões do SPC e SERASA; 5) a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empréstimo indevido; 6) a inversão do ônus da prova; 7) a condenação em ônus sucumbenciais; e, 8) a produção por todos os meios de prova em direito admitidas.

Em decisão interlocutória, sob o Id. 4966666, o magistrado de origem deferiu a gratuidade processual e se reservou a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência na fase de saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Regularmente citado, a ré não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 4966669.

O magistrado *a quo*, no Id. 4966670, julgou o feito antecipadamente, na forma do art. 355, II, do CPC, considerando procedentes os pedidos formulados na exordial, por conseguinte, declarou a inexistência dos débitos decorrentes do contrato consignado, objeto do litígio, condenando a réu/apelante a pagar à parte autora/apelada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento, bem como à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com os acréscimos legais; assim também deferiu a tutela de urgência, determinado a suspensão das consignações dos empréstimos até o trânsito em julgado da ação. E por fim, condenou o réu/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico do autor.

Inconformada, a instituição bancária apresentou o presente recurso de Apelação (Id. 4966673).

Defendeu a mitigação dos efeitos da revelia, sob o argumento de que as matérias de defesa, mesmo depois de ultrapassado o prazo de apresentação da contestação, poderiam ser arguidas



se fossem matérias de ordem pública.

Sustentou que nada impede que o revel apresente considerações a esse respeito, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Apelado não seria absoluta, mas relativa, podendo ser afastada, quando contrariar as provas existentes nos autos.

Aduziu que houve o recebimento pela parte do montante de empréstimo em sua conta, pois a TED/DOC não teria sido devolvido.

Afirmou que a assinatura aposta no contrato coincide com a assinatura que consta dos documentos trazidos aos autos pela própria parte apelada, o que evidenciaria o vínculo entre as partes.

Asseverou a inexistência de dano material, uma vez que a contratação do empréstimo seria legítima.

Impugnou o valor a ser restituído, argumentando que a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) requerida pelo apelado estaria incorreta, sendo o montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o correto para condenação à repetição de indébito.

Discorreu sobre a ausência de prova de dano material, uma vez que a parte apelada não teria comprovado o prejuízo econômico advindo da ventilada conduta culposa da parte apelante e que não caberia repetição em dobro por não restaria demonstrada a má-fé do credor.

Pontuou a inexistência de dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado e, subsidiariamente, a minoração do referido dano para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim que seja reformada a sentença para julgar a ação improcedente, ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 4966685.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por redistribuição.

Relatado, passo a examinar e, ao final, decido.

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Com efeito, o autor/apelado requereu a declaração de nulidade de relação jurídica, repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência em desfavor do apelante, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado contratos de empréstimo consignado com a instituição bancária.

Sendo a relação bancária uma relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, o que foi determinado pelo juízo *a quo*, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e direcionada para formar o convencimento do juiz, que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 371 do [CPC/2015](#), não tendo a ré/apelante conseguido desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso II, do artigo [373](#) do [CPC/2015](#).

Assim, compulsando os autos eletrônicos, verifico que a apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pelo autor/apelado, não comprovando a legitimidade da cobrança



de empréstimos consignados que vinham sendo descontados da aposentadoria da recorrida, não acostando aos autos, no momento oportuno, o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como comprovado o depósito ou saque pelo consumidor, referentes ao contrato questionado na presente lide.

A ré/apelante foi considerada revel e, apesar de os efeitos da revelia não serem absolutos, como afirmado na própria peça recursal, apenas poderiam ser alegadas matérias de defesa posteriormente se estas fossem de ordem pública, o que não é o caso de nenhum dos argumentos trazidos pela recorrente.

Ainda, cabe destacar que a controvérsia processual se resume a questões de direito, portanto, as matérias de defesa deveriam ser alegadas na oportunidade da contestação, consoante dispõe o art. 336, do CPC/2015.

Desse modo, deixando o apelante de ter alegado a matéria de defesa no momento adequado, deve suportar as consequências de um julgamento desfavorável, porquanto presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, que também comprovou os descontos, por meio da juntada de extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS.

Nesse contexto, quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, porque está a cobrar dívida de quem não lhe deve e aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

O Código Civil, desse modo, preleciona que “*todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*” (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42. parágrafo único, que prevê a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em dobro, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo, não sendo necessária a análise quanto à má-fé por parte da empresa prestadora do serviço.

Nessa linha de entendimento, cito recente julgado do STJ, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. **A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) (Destaquei).



Logo, a impugnação do valor a ser restituído não merece acolhimento, porquanto fora formulado na inicial a devolução de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mas por ser em dobro, restaria a devolver a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente às cobranças indevidamente realizadas em prejuízo da aposentadoria do apelado, corrigindo desde a data do evento danoso, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, também entendo que restou configurado, uma vez que é latente que o apelado teve a perda de sua tranquilidade em razão do desfalque no seu orçamento gerado por um problema que não deu causa e nem sequer sabia da existência, o que enseja a sua reparação.

Nesse contexto, a indenização por dano moral deve observar o caráter punitivo- pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição, visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, ela objetiva combater impunidade, uma vez que expõe ao corpo social, todo o fato ocorrido e as medidas tomadas.

Sobre o cabimento dos danos morais, em contrato de empréstimo consignado sem a devida contratação, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. **2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado.** 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-PE - AGV: 3451609 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL n.º 0038090-46.2015.8.14.0015 ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS APELANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO(A): RUBENS GASPAS SERRA – OAB/SP 119.859 ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG 76.696 APELADO: OLINDA CAMPOS DOS SANTOS ADVOGADO(A): ALINE TAKASHIMA – OAB/PA 15.740-A RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IDOSO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. DESCONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO. PROTEÇÃO AO IDOSO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 54 DO STJ. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



PROVIDO.” (4907216, 4907216, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-04-12, Publicado em 2021-04-13)

Também cabe assinalar que a indenização deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Destaco, também, que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado, a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Dos autos, é possível vislumbrar que a negligência em que incorreu a réu/apelante, quando descontou da aposentadoria do apelado várias parcelas, bem como também não restou provado depósito ou saque de quaisquer valores na conta da consumidora, acarretando-lhe, assim, considerável prejuízo emocional e desconforto.

Portanto, não se pode alçar à categoria de mero aborrecimento o fato de uma pessoa idosa, deixar de receber, por meses seguidos, os valores integrais de sua aposentadoria, situação que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos de sua personalidade, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, o caráter punitivo-pedagógico da condenação; vislumbro que nenhuma alteração deve ser feita em relação ao valor fixado como indenização por dano moral, por restarem atendidos os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO SE ABSTENHA DE EFETUAR OS DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE. CARÁTER COERCITIVO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR ARBITRADO ATENDE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O propósito recursal é avaliar se as astreintes fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão. 2. O descumprimento de ordem judicial gera o dever de compensar eventual prejuízo. 3. Ademais, não haverá que se falar em multa diária, caso a parte cumpra tempestivamente o comando judicial, ou seja, tal imposição visa cumprimento efetivo da obrigação de fazer, logo, não há que se falar em exclusão das astreintes. 4. Tendo em vista que o valor do empréstimo questionado é de R\$ 7.628,91, entende-se que a multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, proporcional e adequada ao fim a que se destina. 5. Prazo para cumprimento da obrigação de 05 dias nos termos do art. 218, §3º do CPC se mostra adequado para o Banco cumprir a determinação imposta. 6. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.” (Agravado de Instrumento nº 0809188-56.2019.8.14.0000, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 23/03/2021, Publicado em 30/03/2021)



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO DINHEIRO EM BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES (DANO MATERIAL). DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO “IN RE IPSA”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA “OPE LEGIS”. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00.”

(Apelação Cível nº 0006066-33.2013.8.14.0015, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 29/03/2021, Publicado em 05/04/2021)

Ademais, em se cuidando de juros e correção monetária, em relação aos danos morais em face de ato ilícito, não decorrente de contrato, diante da inexistência de sua devida comprovação, correta a incidência da correção monetária desde o respectivo arbitramento, contudo, de ofício, os juros de mora devem ser modificados para contagem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Nesse sentido, entendo adequada a sentença *a quo* ao decidir pela declaração de inexistência da relação jurídica, devolução em dobro dos valores pagos, e condenação em dano moral, por estar em consonância com a doutrina e a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, estando o presente recurso contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e art. 133, XI, “d”, do RITJE/PA. E, de ofício, altero os juros de mora, em face do dano moral, para a contagem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Belém (PA), 1 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

